



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1076/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8281/2015
PROTOCOLO	: 1589246
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 73/2013
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS-MS
JURISDICIONADO	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO	: INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOS-IEPID
VALOR	: R\$ 524.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO EDUCACIONAL – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, ou seja, os comprovantes das despesas realizadas estão em conformidade com o que foi apresentado na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 73/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados-IEPID, sob a responsabilidade da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 265/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados-IEPID, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal.

Este convênio foi celebrado com fundamento na Lei Municipal Orçamentária n. 3646/2012, no Decreto Municipal n. 3439/2005 e na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para atendimento educacional de crianças na educação infantil, no valor de R\$ 524.700,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e setecentos reais), com prazo de vigência de 1º de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-14811/2015, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13671/2015, opinou pela regularidade e legalidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentando consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013,

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 73/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados-IEPID, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 73/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados-IEPID.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/ARP